



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0535430-23.2005.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado EE PROF MARIA CANDIDA DE B ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.367

Apelante(s): Município de Sorocaba

Apelado(s): EE PROF MARIA CANDIDA DE B ARAUJO

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Jamil Nakad Junior

EXECUÇÃO FISCAL. Sorocaba. Execução fiscal ajuizada em face de escola estadual. Extinção do feito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Órgão integrante do Estado de São Paulo que não possui personalidade jurídica. Impossibilidade de alteração do polo passivo. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva e pela inadequação da via processual, termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a citação ocorreu de modo regular e válido, junto ao representante judicial da Fazenda, que teve a oportunidade de se defender, o que sanaria qualquer vício de representação; 2) não é caso de extinção do processo, mas sim de retificação do polo passivo para que passe a constar

como parte executada a Fazenda do Estado de São Paulo; 3) desde que resguardado o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos e o sistema de pagamento dos débitos públicos previsto no artigo 100 da Constituição Federal, é perfeitamente possível a aplicação do rito da execução fiscal contra a Fazenda Pública do Estado.

Não houve resposta, pois não formada a relação processual.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 30/11/2005 em face de EE Prof. Maria Cândida de B. Araújo, que tem por objeto a exigência de IPTU dos exercícios de 2001 a 2004 (CDA de fls.07).

Em 18/12/2024, sobreveio a r. sentença apelada, que extinguiu o feito por carência de ação (fls. 31/35).

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva da contribuinte indicada na CDA – EE Prof. Maria Cândida de B. Araújo –, em face ausência de personalidade jurídica e capacidade processual da escola estadual em questão.

Note-se que o próprio recorrente reconhece que direcionou erroneamente o feito executivo, razão pela qual requereu a emenda da inicial para retificação do polo passivo (fls. 27/28).

In casu, todavia, a exigência da exação não pode prosperar, diante da nulidade do título da dívida ativa.

Incabível, ademais, a substituição da CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A propósito, discorre a Súmula 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...).

(STJ, REsp nº1.045.472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nessas circunstâncias, somente mediante a emissão de nova CDA e o ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal, em casos análogos, envolvendo a mesma Comarca:

1045400-67.2017.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Coleta de Lixo

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: **Sorocaba**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/08/2024

Data de publicação: 26/08/2024

Ementa: APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de coleta de lixo – Exercício de 2011 - **Nulidade da CDA em razão do ajuizamento diante de órgão da Administração Pública, destituído de personalidade jurídica - Impossibilidade de alteração do polo passivo - Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça** – Sentença mantida – Recurso improvido.

0557596-49.2005.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: **Sorocaba**

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/02/2025

Data de publicação: 18/02/2025

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2001 a 2004 – Município de Sorocaba – **Ação ajuizada contra escola estadual – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC – Sentenciante apontando que "escola estadual não é pessoa jurídica e não pode estar no polo passivo" e reconhecendo "a carência de ação, por falta de interesse de agir na modalidade adequação", entendendo pela impossibilidade da propositura de execução fiscal contra ente público, indicando que a demanda deveria seguir pelo rito do art. 910, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento, ainda que por fundamento diverso**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

daquele principal adotado pelo Juízo a quo – CDA emitida contra a Escola Estadual Gumercindo Gonçalves que não possui personalidade jurídica própria e, assim, não pode figurar como devedor, o que basta para a extinção da ação – Precedentes – Ilegitimidade passiva reconhecida – Impossibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidido pelo C. STJ (Súmula nº 392) – CDA que não reúne os requisitos hábeis e legais, ostentando vício que macula o título extrajudicial que instruiu a execução – Sentença mantida, pois correta a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão do defeito da CDA e da ilegitimidade passiva (art. 485, IV e VI, do CPC) – Recurso não provido.

0544633-91.2014.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: **Sorocaba**

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU/TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Sorocaba contra a Escola Estadual Prof. Lauro Sanches, referente a Certidões de Dívida Ativa de IPTU e Taxas. Sentença extinguiu a execução por ilegitimidade passiva, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Apelação busca retificação do polo passivo para incluir a Fazenda do Estado de São Paulo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição do sujeito passivo na execução fiscal, considerando a ilegitimidade da Escola Estadual Prof. Lauro Sanches, que não possui personalidade jurídica. III. Razões de Decidir 3. **A execução não pode prosseguir devido à ilegitimidade passiva da Escola Estadual, que é um órgão sem personalidade jurídica.** 4. **A substituição do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa é vedada, conforme Súmula 392 do STJ, que impede a modificação do sujeito passivo da execução fiscal.** IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva de órgãos sem personalidade jurídica impede sua inclusão como devedores em execuções fiscais. 2. A modificação do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa é vedada pela Súmula 392 do STJ.** Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; CTN, art. 142, art. 202; LEF, art. 2º, §5º e §6º. Jurisprudência Citada: TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível 1508844-81.2022.8.26.0198, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/11/2023. TJSP, Apelação Cível 0004577-78.2015.8.26.0104, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2022. TJSP, Apelação Cível 3025710-57.2013.8.26.0602, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/09/2023. STJ, REsp nº 1731676, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 17/04/2018.

Destarte, mantém-se a r. sentença extintiva.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator